



GUIAS

PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA

Nº do Processo	5237/2018		
Interessado	211626 - LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
CPF/CNPJ	02.799.882/0001-22	Atuação	05/07/2018 15:57
Atuado por	KENIA MARIA DE MELO		
Assunto	ENCAMINHA DOCUMENTO ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO DEVIDO NULIDADE ASOLUTA		
Descrição			
Destino	DPTO. DE LICITAÇÃO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor:	0,00
		Dt. Doc.:	04/07/2018



Andamento do Precesso

Pato Branco, PR, 04 de julho 2018.

Ao
Município de Piracanjuba – Goiás
Exmo. Sr. Secretário de Saúde
Ilma. Pregoeira, Sra. Jaqueline Júlia de Castro
Ref.: Pregão Presencial nº 22/2018
PA 919/2018

Prezado Senhor e Prezada Senhora:

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..” (...)” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45 – Fraron CEP 85.503-380 - Pato Branco - PR, telefone (041)3074.2100 e Fax (041)3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br e site: www.lotusindustria.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.799.882/0001-22, reconhecida fabricante nacional de equipamentos de Raios X e processadoras automáticas para filmes de raios X e processadoras automáticas para filmes de mamografias, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à vossa presença, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO DEVIDO NULIDADE ABSOLUTA

Em razão de a desclassificação da nossa empresa LOTUS ter sido, se presume, sob ato que fere um conjunto de normas-princípios constitucionais e infra constitucionais ao impedir a possibilidade de contraditório e ampla-defesa, impedir o devido tratamento igualitário, pela indicação de preferência, pela motivação tecnicamente inapta e incongruente e da desvantagem financeira.

A licitante/empresa apresenta suas razões dentro dos direitos reservados pela Constituição Federal no art. 5º, incisos XXXIV e LV e art. 109, inc. I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93) e art. 4º inciso XVIII da Lei do Pregão (10520/2002).

E sob cunho pedagógico informamos de que o presente recurso tem fundamento para que, através de vossa auto-tutela e dever-poder, possa haver a nulificação do Pregão com a finalidade de outro ser realizado, sob publicação de edital que não indique marca e que aos elementos descritivos



sejam dispostas características da maioria dos equipamentos legitimados pela ANVISA e INMETRO a participarem, para que haja uma competição imparcial e assim uma aquisição sob o binômio melhor técnica e melhor preço.

O conjunto de normas não contemplado nos fatos do Pregão compromete a segurança jurídica e, por isso, a ordem pública, o que deflagra a nulidade dos atos do pregão. Na sequência informaremos o dispositivo legal do contexto. Assim, o **presente recurso, assim como qualquer outro que levante o fato de que houve transgressão a um conjunto de normas, tem legitimidade para ser interposto em qualquer momento do processo licitatório ou durante o contrato administrativo, eventualmente realizado, consoante a Lei 8666/1993, art. 49 par. 2º.**

A supremacia e indisponibilidade do interesse público se refere ao fato que todos os atos administrativos se convolem ao interesse da população. Trata-se de norma-princípio insculpida no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e na Lei 9784/99.

No caso deste Pregão pode se destacar a desproporcionalidade do valor disposto a produto que não reserva maior eficiência que aos existentes no mercado, por sua vez qualificados legal e tecnologicamente à finalidade de vossa compra e sob um menor custo.

Observe-se esse julgado do Estado vizinho, do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul:

Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, Pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) TCE/MS TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO : 221712012 MS 1271927

A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado (...)

Portanto, a boa-fé exigida do agente público não se limita à convicção pessoal desse sobre a licitude de sua conduta, abrangendo também a observância de um padrão mínimo de conduta esperado no âmbito da administração pública, tendo em vista o objetivo primordial dessa de atender ao interesse público.

I – DA VOSSA RESPOSTA À NOSSA IMPUGNAÇÃO

No caso desse Pregão, devido a falta de razões técnicas expressamente apontadas para se manter os 800 mA de exigência para o equipamento, possibilitou uma decisão de receber os



equipamentos do mercado ainda que não tivessem essa característica para que transcorresse uma regular competição, que é a essência do processo licitatório, a chamada "concorrência".

A resposta à nossa impugnação não possui razoabilidade nem fundamentação técnica que justifiquem a necessidade de compra de equipamento que uma única empresa pode fornecer, apenas em função da escala de corrente de 800 mA. Ocorre que sobre a necessidade de compra exclusiva de um equipamento com uma escala de corrente de 800 mA requer uma profunda avaliação técnica com laudos e pericia não podendo ser considerado ato discricionário, ou seja, apenas pela do comprador ou por oportunidade e conveniência.

A simples interposição de impugnação não pode determinar a não participação do interessado. Os fundamentos da impugnação não se presumem objeto de impossibilidade de participação do interessado.

O mérito recursal é matéria a ser tratada pela "autoridade competente" de cada órgão e quando o pregoeiro "*mantiver a sua decisão*", tudo conforme o disposto no artigo 8º, *caput* e inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005 é aplicado o artigo 11, *caput* e inciso VI, do mesmo Decreto, que prevê que ao pregoeiro caberá apenas "*receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão*".

As alegações presentes em vossa resposta não devem ser as mesmas às da desclassificação, pois de fases diferentes, conquanto em cada uma é cabível um recurso.

As alegações da desclassificação não obstaculizam a legitimidade de que o interessado em participar recorra – interponha recurso - uma vez que os fundamentos para o recurso advém do fato da desclassificação.

Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto nº 5.450/2005, do artigo 4º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como do artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal.

Sob outra ótica, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 2º, incisos VIII e X, que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" e "garantia dos direitos à (...) interposição de recursos...". (realces nossos)

Por essas razões o direito à "manifestação da intenção" de recorrer é inviolável para o licitante e, uma vez atendidos os requisitos formais, deve haver a sua admissibilidade, sem opiniões antecipadas a respeito das matérias de mérito.

Assim, quando Vossa Senhoria expressou que só o fato de que a LOTUS ter sido informada de que não teria direito de participar devido a escala de mA, não pode prosperar . Ao interpor pedido de reconsideração/recurso sobre a decisão de desclassificação não a impede, também, de interpor o presente recurso uma vez que apto a ser recebido e provido diante da quantidade de normas-

princípios, em tese, violadas nesse processo licitatório, o que traz a tona a necessidade de nulificação dos atos.

Embora o item 4.4 e 5.5 do edital prevêm que o interessado declare seu acordo com as exigências do edital, não há elisão de sua legitimidade em arguir nulidades posteriormente, uma vez que os procedimentos trazem novas notícias e informações que possuem o condão de emergir irregularidades.

Portanto o direito de recurso é constitucional e a LOTUS traz essas informações e reivindicações levando em conta a sua legitimidade como pessoa de direitos e deveres.

Tanto que em vossa Ata está descrito que não foi aplicado direito de preferência, pois o fornecedor VMI Tecnologias Ltda foi o único a apresentar propostas, o que torna clara a falta de competitividade.

II - DAS ARGUMENTAÇÕES A VOSSA RESPOSTA

Vossa senhoria negou provimento aos nossos apontamentos sob as seguintes alegações:

FATO 1:

- O Hospital possui pronto socorro, com consultas e procedimentos de emergência, onde são necessários exames com alta qualidade.

Vossa Senhoria confunde “alta qualidade” com a escala de corrente de 800 mA. Não existem argumentos técnicos que desqualifiquem o equipamento da empresa LOTUS, para alegar que o mesmo não poderá gerar exames de alta qualidade somente por que não possui tal escala, ao contrário, temos laudo comprovando sua eficiência.

O equipamento HF630M da LOTUS apresenta exames de alta qualidade, sendo totalmente adequado tanto a procedimentos de exames radiológicos agendados quanto na unidade de emergência e pronto socorro dos Hospitais.

FATO 2:

- O Município possui ambulatório de ortopedia no Centro Clínico de Especialidades Médicas e de Reabilitação com grande demanda de exames com laudo, por isso a necessidade de um equipamento mais potente.

A potência dos equipamentos em nada se relaciona com uma “grande demanda”. Potência é uma grandeza relacionada ao consumo elétrico. O fato de demanda pose ser relacionado com o HU do tubo, onde o Tubo de raios X ofertado no HF630M é de 300 KHU, uma das maiores do mercado, capaz



de atender a qualquer demanda de exames. O KHU, sim, é que influencia a eficiência numa grande demanda.

A características desse equipamento (KV/mA) é adequada à Ortopedia e Centros de Especialidades Médicas de alta demanda, sem restrição de uso. Apresentando um Tubo de Raios-X de alta capacidade térmica e anodo giratório.

Assim, vossa alegação de que necessitam de uma eficiência devido a grande demanda se encaixa justamente no KHU do nosso equipamento, perfeitamente atendida com o nosso HF630M que possui 300 KHU.

FATO 3:

- Para os exames de coluna a potência é fundamental para a qualidade dos exames.

Mas uma vez é confundido a potência com a escala de corrente.

O nosso equipamento apresenta capacidade adequada e suficiente para exames de coluna com alta qualidade de imagem Radiodiagnóstica. E ressaltamos que para o penetrar/transpasse pelo corpo do paciente é necessário um equipamento de alto KV e não um expressivo mA, onde 630 mA atende, basta conferir a nomenclatura médica sobre o assunto.

O equipamento ofertado, HF630M é de 150 KV representando ser de melhor penetração, pois emprega 20KV a mais em relação aos 130 KV exigidos pelo edital, considerado, portanto, eficiente mais do que exigido pelo edital (130KV) e considerado necessário por esta equipe a um exame de coluna.

FATO 4:

exames.

- Em pacientes obesos a potência é muito importante, para que os exames sejam realizados com alta qualidade, nesse sentido equipamentos de 630 mA não atende às necessidades do município visto que para atingir qualidade necessária poderá expor o paciente obeso às radiações por mais vezes, mais tempo e maior frequência.

Reiteramos que a corrente de 800 mA nada influencia no uso em pacientes obesos. Para transpassar pacientes obesos o KV mais elevado é que é fator mais importante, como informado,



oHF630M inclusive possui penetração radiológica de até 150 kV, oferecendo inclusive maior penetração que a solicitada pelo edital de 130 kV, garantindo assim alta qualidade de imagem em combinação a curtos tempos de exposição.

Neste ponto também estranha e contraditória vossa alegação uma vez que o edital pede "**Capacidade de peso suportado de no mínimo 155 kg**" e vosso argumento de que ao exigir 800 mA para paciente obeso , exigiria também uma mesa que aguentasse um paciente obeso, o que não é o caso. O HF630M possui mesa para pacientes de até 300KG.

FATO 5:

- Com o alto índice de acidentes com politraumatismo, há a necessidade de um equipamento com maior potência e com ajustes variáveis, não só na mesa de exames como no próprio aparelho de Raio-X.

A maior potência (consumo elétrico) em nada vai ajudar pacientes traumatizados.

Embora não esteja claro o que vossa senhoria quis informar com "com ajustes variáveis"(mecânico ou elétricos), o equipamento da LOTUS - HF630M - possui todos os deslocamentos e alcances maiores do que o exigido no edital, atendo com excelência a pacientes em trauma.

Considerando o atendimento à poli traumatizados de acidentes, o aumento da corrente (800 mA) não justifica um ganho em tempo já que o menor tempo solicitado no edital é de 4 ms, inclusive, esse, maior que o tempo mínimo de 2 ms oferecido pelo HF630M, o que garante uma exposição com a metade do tempo, nesta condição.

FATO 6:

- O aparelho garantirá aos pacientes exames de melhor qualidade e com mais precisão, garantindo diagnóstico mais preciso e eficiente.
- O aparelho também garantirá aos profissionais imagens com qualidade e nitidez e possibilitará um melhor diagnóstico.

Esclarecemos que quando se fala em qualidade e precisão na emissão de raios x significa a garantia devida a um conjunto de parâmetros e não pode ser avaliado somente pela corrente de 800 mA, como presume Vossa Senhoria. O HF630M possui como diferenciais a melhor exatidão do mercado, menor ripple no tubo de raios x e auto compensação do mAs, o que garante, sim, qualidade, menos dose e maior precisão, comprovado através de laudo.



FATO 7:

- Com o equipamento garantiremos a execução de todos os exames de Raio-X em nosso município dispensando o encaminhamento de pacientes para outros municípios.

Diante de nossos esclarecimentos, portanto, fortificados pela idéia de auxiliar vossa Município a obter o melhor produto associado ao melhor preço, o equipamento HF630M não apresenta qualquer motivo técnico que o desqualifique, pois garante todos os tipos de exames radiológicos à finalidade da aquisição deste Órgão, sem nenhuma necessidade de encaminhamento de pacientes para outros serviços radiológicos de outros Municípios.

A escala de 800 mA serve, neste caso, apenas como elemento restritivo a eliminar todas as demais empresas fabricantes, permitindo a classificação de uma única, o frustra diretamente o caráter competitivo do pregão.

III - DO VÍCIO DE ORIGEM E RESTRIÇÃO TÉCNICA:

Em nossa impugnação procuramos alertar este Município que a especificação pontual de 800 mA tinha apenas o caráter de limitar a participação de várias empresas, uma vez que, conforme informado na impugnação, demonstrados com dados técnicos e reafirmamos no texto, acima, através de respostas técnicas.

Não existem vantagens técnicas que permitam a compra de um equipamento fabricado por uma única empresa, por um preço mais elevado que o padrão de mercado.

Ao contrário, o uso de um equipamento de 800 mA possui, comprovadamente as seguintes desvantagens:

1. Maior infraestrutura: Por ser de potência (consumo elétrico) mais elevado (não possui relação com eficiência de raios x), necessitará de maior demanda de energia elétrica. Isso, inclusive, não se refere somente ao gasto pontual da instalação do equipamento, com cabos mais grossos e transformador de energia mais potente, mas sim num gasto contínuo ao Município, no aumento da conta de energia elétrica para o resto da vida útil do equipamento.
2. A aplicação de uma corrente de 800 mA em tubo de raios x, para gerar a mesma energia que uma energia de raios x que poderia ser gerada com uma corrente de 630 mA (mAs), conforme mostrado em nossa impugnação, causará um desgaste prematuro do tubo de raios x que estará sendo acionado com uma corrente mais elevada, sem necessidade.

IV – DETERMINAÇÃO DE MARCAS NO EDITAL:

O edital possui o apontamento expresso a três marcas: Marca: “ Philips, VMI, CDK ou melhor qualidade”

Saliente-se a falta irregularidade legal na preferência de marcas, sendo que esse já se traduz num vício de legalidade por não permear pela Isonomia, Impessoalidade e consequentemente, pela legalidade.

Alertamos em nossa impugnação que se fosse mantida a especificação atual frustraria o caráter competitivo do certame, pois não haveria empresas interessadas para a disputa.

Um pregão possui como essência a disputa de empresas para que o comprador obtenha o melhor custo/benefício. Se apenas uma única empresa se apresenta como legítima a cotar e ser habilitada existe forte presunção de que existe algo de errado, considerando que houve publicidade do certame, o servidor público tem a obrigação de investigar, pois se não haver disputa o erário público certamente será mal empregado.

E o histórico do pregão, veio comprovar nossas premissas apontadas na impugnação.

Em um País onde existem pelo menos 7 (sete) empresas que disputam semanalmente pregões de equipamentos de raio x, o fato de nesse de vossa Município de Piracanjuba apenas uma poder participar, significa que a restrição técnica criada no descritivo foi a responsável pelo fato.

Mesmo as empresas citadas , irregularmente, no edital como preferência, não compareceram a disputa.

E estabelece-se um prejuízo ao erário público ao se permitir a compra pelo valor de R\$ 317.000,00, sendo a proposta inicial da empresa LOTUS desclassificada, e, sem chance de oferecer lances, foi de R\$ 298.000,00. Ainda, o fato de que a licitação foi fundada com o valor teto e a declarada vencedora indicou o valor cotado nesse patamar, diminuindo depois, é igualmente relevante.

Neste diapasão, solicitamos vossa apreciação e importante tomada de decisão em razão de nossos pedidos.

V – LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AOS FATOS EXPOSTOS:

Verifica-se a possibilidade de nulificação da licitação por questões de interesse público (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e Lei 9784/99); e ao destituir de validade a segurança jurídica, impedindo a regular ordem pública:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
(...)

O interesse público, como norma *mor* do direito administrativo é devido quanto a atos ilegais passíveis de anulação em qualquer momento, inclusive durante a execução contratual, conforme se verifica no dispositivo abaixo:

Art. 49.º 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Lei 8666/1993. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Os atos eivados de vício de legalidade devem ser anulados em qualquer momento, como se verifica:

Súmula 346 do STF:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF:



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ressalte-se, portanto, que a ilegalidade apresentada pelo edital pode ser arguida em qualquer momento do processo licitatório.

Procedimentos que tragam dificuldade de participação de empresas legalizadas, que através de edital com descriptivo com tendência a contemplar somente um produto são fatos de expressiva preocupação nesse momento econômico, devido constatações de improbidade administrativa, em razão de descumprimento da legalidade atinente às licitações e que afetam especialmente a conhecida “ordem pública” que significa que **qualquer procedimento de afete a legalidade pode ser anulado “de ofício”** devido à necessária “ordem pública”, que significa o conjunto de bem-estar pela segurança pública, salubridade pública, tranquilidade pública e segurança jurídica.

Os artigos 89 a 99 da 8.666/93 definem as condutas criminais e respectivas penas e os art. 100 a 108 definem os procedimentos criminais de apuração decorrentes de infração penal por aqueles que participam direta ou indiretamente nas limitações de participação de concorrentes ou com produtos não condizentes com a realidade tecnológica e compatibilidade de mercado, ou ainda contribuem para que a lei não seja efetivamente cumprida na sua integralidade.

Trata-se de Ação Pública Incondicionada, que cabe ao Ministério Público promover, conforme abaixo:

Art. 100. Os crimes definidos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

(...)

Tão importantes as observações que nesse julgado do Tribunal do Estado do Paraná, vê-se que os **ilícitos criminais**, nesse caso de desrespeito às leis e normas-princípios, enquadra-se **somente pelo procedimento**, sem necessidade de efetivo dano ao erário público:

Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE. AGENTES PÚBLICOS E PARTICULAR ENVOLVIDOS. AUSSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE PROCESSO DE DISPENSA OU DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. ATO IMPROBO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE DAS REGRAS DE CONTRATAÇÃO QUE ATENTOU CONTRA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE BUSCA COIBIR A CONDUTA IMORAL E DESONESTA POR PARTE DO AGENTE PÚBLICO E PARTICULAR. DESRESPEITO AOS MAIS COMEZINHOS PRINCÍPIOS DA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Processo: 1152827-7 Acórdão: 51475 Fonte: DJ: 1442 Data Publicação: 24/10/2014 Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Data Julgamento: 23/09/2014

VI - LEGISLAÇÃO ATINENTE:

10



- DA LEGALIDADE (art. 5º, II, 37, *caput*, e 84, inciso IV todos da Constituição Federal);
- DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (8666/1993)
- DA IMPESSOALIDADE (art. 37, *caput* da Constituição Federal, Leis 8429/82 art. 4º e 8666/93, art. 3º)
- DA ISONOMIA (art. 5º *caput* e 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º, § 1º da Lei 8666/93)
- DA COMPETITIVIDADE (art. 21, § 2º, inciso II da Lei de licitações 8666/1993);
- DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL (art. 170 e 225 da Constituição Federal e 3º da Lei 8666/1993)
- DA MOTIVAÇÃO (art. 2º, § único, VII e 50, § único da Lei 9784/1999)
- DA PUBLICIDADE (art. 37 da Constituição Federal e 4º da Lei 8429/1992 e art. 3º da Lei 8666/1993)
- DA VANTAJOSIDADE OU ECONOMICIDADE (art. 70 da Constituição Federal);
- DA EFICIÊNCIA (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 2º, *caput*, da Lei 9784/99);
- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (art. 41 Lei 8666/93)
- DO INTERESSE PÚBLICO (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e Lei 9784/99);
- DA FINALIDADE (Lei 9784/99);
- DA SEGURANÇA JURÍDICA (art. 2º da Lei 9784/99);
- DA MORALIDADE (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);
- DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (art. 37, par.4º da Lei 8429/1992).

VII - PEDIDOS:

Ante o exposto, devido o notório equívoco da falta de competitividade, da ausência de impessoalidade, diante do impedimento do contraditório e ampla-defesa, refutação do devido tratamento igualitário, pela indicação de preferência, pela motivação tecnicamente inapta e incongruente e da desvantagem financeira, solicitamos a anulação do processo sob as possíveis tomada de atribuições:

- em caso de a ilustríssima Pregoeira manter esse Pregão nesse estado, solicitamos o envio deste recurso à autoridade superior, no caso o (a) Secretário (a) de Saúde e ou o excelentíssimo (a) Prefeito (a) Municipal, com o objetivo de sanear esse processo licitatório, sob vosso dever-poder e auto-tutela administrativa, é necessário desfazer, através de nulificação dos atos de classificação da empresa VMI, para que se elabore novo edital, sem vícios de legalidade, de modo que as empresas legitimadas pela ANVISA e INMETRO (MINISTÉRIO DA SAÚDE) possam participar, cotar e assim Vossa Senhoria escolher o produto sob o trinômio técnica/preço/produto nacional.

Da mesma maneira, pode haver somente a anulação do ato que desclassificou a LOTUS de modo a mantê-la no Pregão, sob classificação para que possam cotar, ambas, LOTUS e VMI, por uma disputa que irá contemplar o conjunto de normas princípios em detrimento de uma só que é a da vinculação ao edital. Uma só norma-princípio não tem o condão de aniquilar um conjunto de normas.

Em sendo outro o vosso entendimento, ou seja, em mantendo esse Pregão no estado em que se encontra, para que o Tribunal de Contas e o Ministério Público desse Estado de Goiás se informe dos acontecimentos havidos a apreciar e tomar as iniciativas que a Constituição Federal lhes legitima, solicitamos a cópia integral deste processo.

Atenciosamente subscrevemo-nos, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos.

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Tairan Souza Júnior

11

